SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101678 - RS (2026/0212684-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCIANO LOPES PASTOR
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
		LUCAS PETRY TRAJANO - SC051357
		LUIZ EDUARDO WESTPHAL COELHO - SC068060
AGRAVANTE	:	JEAN PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
		LUCAS PETRY TRAJANO - SC051357
		LUIZ EDUARDO WESTPHAL COELHO - SC068060
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O NÃO CONHECIMENTO DE *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. INSTÂNCIA ANTECEDENTE NÃO EXAURIDA. ANÁLISE DO MÉRITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d2a83e0-5dcc-4182-b15d-f748ba6440cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101678 - RS (2026/0212684-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCIANO LOPES PASTOR
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
		LUCAS PETRY TRAJANO - SC051357
		LUIZ EDUARDO WESTPHAL COELHO - SC068060
AGRAVANTE	:	JEAN PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
		LUCAS PETRY TRAJANO - SC051357
		LUIZ EDUARDO WESTPHAL COELHO - SC068060
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O NÃO CONHECIMENTO DE *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. INSTÂNCIA ANTECEDENTE NÃO EXAURIDA. ANÁLISE DO MÉRITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO LOPES PASTOR e JEAN PAES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 154):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Writ não conhecido.

Nas razões, os agravantes alegam que o óbice ao conhecimento – ausência de deliberação colegiada na origem – coincide exatamente com a matéria impugnada no *habeas corpus*, pois o Relator do Tribunal local teria afastado monocraticamente as teses defensivas em violação do art. 6º da Lei n. 8.038/1990.

Documento eletrônico VDA58945974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:36
Código de Controle do Documento: 2b2120b2-047f-4858-a916-e3944900259e

Argumentam que o *habeas corpus* é ação autônoma de impugnação e que não se pode exigir o esgotamento de instância por agravo interno quando se cuida de nulidade absoluta por incompetência funcional, cognoscível de ofício, sendo manifesta a ilegalidade reconhecida no parecer ministerial.

Aduzem que o AgRg no HC n. 1.082.731/SP, citado na decisão, trata de coator de primeiro grau e de prisão preventiva, contexto distinto do dos autos, e que o AgRg no HC n. 679.687/RS condiciona o óbice à ausência de demonstração da inviabilidade de agravo na origem e contém fundamento próprio de perda superveniente de objeto, igualmente ausente no caso.

Defendem que a preservação de atos anteriores, à luz do HC n. 232.627/DF, do STF, não autoriza decisão individual do Relator sobre o juízo de admissibilidade na ação penal originária, pois o art. 6º da Lei n. 8.038/1990 reserva essa deliberação ao colegiado, com sustentação oral.

Dizem que a convalidação de atos do primeiro grau não substitui nem dispensa o julgamento colegiado, e que a própria ratificação de recebimento da denúncia, feita já no Tribunal, não comporta forma monocrática, citando precedente: HC n. 444.860/SP.

Afirmam que o avanço da instrução não desloca a competência do colegiado para apreciar as teses defensivas, devendo-se observar de imediato as regras de competência absoluta e o rito da Lei n. 8.038/1990.

Pugnam, ao final, pelo provimento do agravo para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem para declarar a nulidade da decisão monocrática de saneamento e dos atos subsequentes, assegurando o rito do art. 6º da Lei n. 8.038/1990. Em caráter subsidiário, requerem a concessão de ofício ou a remessa ao Ministério Público Federal para parecer sobre os pedidos de trancamento e incompetência.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera, porquanto os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 154/156.

Documento eletrônico VDA58945974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:36
Código de Controle do Documento: 2b2120b2-047f-4858-a916-e3944900259e

O *writ* foi manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem, **não tendo havido o prévio esgotamento da instância ordinária, com a interposição de agravo regimental objetivando a manifestação do Órgão Colegiado daquela Corte**.

Ora, consoante reiterada jurisprudência, "*a provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a Defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior" (AgRg no HC 423.705/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T, DJe 5/4/2018)* (AgRg no HC n. 679.687/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

Inviável, portanto, a análise da pretensão de trancamento da ação penal por atipicidade da conduta e ausência de dolo específico e de prejuízo ao erário.

Quanto a eventual usurpação de competência, esclareceu-se que o Relator na origem preservou os atos praticados anteriormente – entre os quais o recebimento da denúncia –, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da modulação de efeitos em matéria de competência por prerrogativa. Não se evidenciou a alegada ofensa ao art. 6º da Lei n. 8.038/1990, por se tratar de dispositivo referente a fase já superada.

Vale frisar que não se verificou repercussão imediata no direito de ir e vir dos ora agravantes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58945974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:36
Código de Controle do Documento: 2b2120b2-047f-4858-a916-e3944900259e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.678 / RS

Número Registro: 2026/0212684-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00788041120198217000 52831979420258217000 70084373463 788041120198217000 70081068959

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA
ADVOGADOS	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
	LUCAS PETRY TRAJANO - SC051357
	LUIZ EDUARDO WESTPHAL COELHO - SC068060
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCIANO LOPES PASTOR
PACIENTE	: JEAN PAES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDRE NUNES PACHECO
CORRÉU	: FERNANDO GONCALVES LINHARES
CORRÉU	: JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO LOPES PASTOR
ADVOGADOS	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
	LUCAS PETRY TRAJANO - SC051357

Documento eletrônico VDA59879655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:52
Código de Controle do Documento: 6465761b-36f1-49e5-8667-c126af8103c9

LUIZ EDUARDO WESTPHAL COELHO - SC068060
AGRAVANTE : JEAN PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
LUCAS PETRY TRAJANO - SC051357
LUIZ EDUARDO WESTPHAL COELHO - SC068060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:52
Código de Controle do Documento: 6465761b-36f1-49e5-8667-c126af8103c9